



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 23 / 2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Resolução nº 01/2019.

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 19/02/2019, o Projeto de Resolução fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

O projeto de Resolução 01/2019, de autoria dos Vereadores Tassio Brunoro, Renato Lorencini, Sergio Luiz da Silva, Tereza Mezdri e Richard Costa, que Acrescenta os incisos I e II ao § 1º do artigo 150 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta/ES.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado Regimento Interno desta Casa de Leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

- I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;
- II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;
- III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O Projeto de Resolução 01/2019, versa de maneira tácita que após a divulgação da Pauta dos trabalhos a mesma seja imutável até o momento da sessão ordinária.

Esta vedação não vela pelos princípios legais que velam a Administração Pública que de rever seus atos a qualquer tempo.

Senão vejamos sobre anulação e revogação, as seguintes Súmulas do STF e o art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99:

“Súmula 346: A Administração pública **pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Lei nº 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode **revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**”



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O princípio preconizado pelos autores é o princípio da Transparência e Publicidade, porém este é velado por vários atos como: Transmissão online das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Anchieta, site onde todos os projetos estão disponíveis a sociedade, publicação de discursões em vários veículos de comunicação dentre outros.

Pelos diplomas legais citados, vejo insegurança jurídica na propositura apresentada, no nosso modestíssimo entendimento, formando convicção esta comissão em que a propositura está prejudicada.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer desfavorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Resolução 01/2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 28 de março de 2019.

Beto Caliman: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro